



PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

Av. Tabelião Manoel Tenório Alves s/n - Centro - IATI / PE

CNPJ: 11.286.374/0001-31 FONE/FAX: (81)3786-1156

CEP: 55345-000 E-mail: pmiati@bluenet.com.br

LEI N.º 171/2001.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal de Iati, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Iati para o exercício financeiro de 2002, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal e art. 123 § 2º da Constituição do Estado de Pernambuco e art. 161 Inciso II da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo único – As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2002, compreendem:

- I – as prioridades e metas da administração municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV – as disposições relativas a dívida municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – a política de aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento do ensino e a saúde;
- VII – os fundos especiais.

Art. 2º - As prioridades constantes do Anexo I desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2002, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Art. 3º - O orçamento anual do Município, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades.

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das Receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas, tomando por base os gastos realizados no primeiro semestre do exercício corrente e nos preços praticados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

Av. Tabelaão Manoel Tenório Alves s/n - Centro - IATI / PE

CNPJ: 11.286.374/0001-31 FONE/FAX: (81)3786-1156

CEP: 55345-000 E-mail: pmiati@bluenet.com.br

considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º - O valor estimado da Receita será obtido com base na análise das demonstrações mensais de arrecadação no corrente exercício e da receita arrecadada nos três últimos exercícios, considerando-se os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal e votado até o dia 30 de novembro de 2002 e promulgada antes do encerramento do exercício, para vigência a partir do exercício seguinte, bem como, as circunstâncias de ordem conjuntural que possam afetar a arrecadação de cada fonte de receita.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 5º - O Montante da despesa será obtido mediante estimativa de custos dos Projetos e atividades, considerando-se o valor destinado a Reserva de Contingência.

§ 6º - Caberá ao Poder Executivo elaborar um Projeto de Lei orçamentária, contendo obras com possibilidade de serem realizadas no município durante o exercício.

Art. 4º - Não serão incluídas despesas com novas locações ou arrendamento de imóveis comerciais ou residenciais para instalação de órgãos da administração, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nesta Lei, instalações de sedes de Secretarias ou por necessidade em razão de excepcional interesse público.

Art. 5º - São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao Prefeito e ao Presidente do Poder Legislativo.

Art. 6º - As despesas com cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis do Governo far-se-á em categoria de programação específica, classificada exclusivamente como transferências intergovernamentais, mediante convênio.

Parágrafo Único - As despesas realizadas como contribuição financeira para manutenção de serviços básicos de interesse da população, mantidos pelo poder público e de outras esferas de governo, serão classificadas como despesas de custeio, no elemento de despesa apropriado, só podendo serem realizadas mediante convênio.

Art. 7º - Constituem metas fiscais para o exercício de 2002:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

Av. Tabelaio Manoel Tenório Alves s/n - Centro - IATI / PE

CNPJ: 11.286.374/0001-31 FONE/FAX: (81)3786-1156

CEP: 55345-000 E-mail: pmiati@bluenet.com.br

- I – geração de resultado primário positivo;
- II – redução do montante da dívida fundada e flutuante;
- III – pagamento de precatórios judiciais;
- IV – manter dentro dos limites fixados, a despesa com pessoal;
- V – redução do montante dos restos a pagar;
- VI – aumento da arrecadação própria do município;
- VII – retomada das ações de investimentos em obras de infra estrutura;
- VIII – redução do déficit financeiro;
- IX – alcançar resultado econômico positivo;
- X – redução do montante da dívida ativa através da efetiva cobrança.

Art. 8º - As despesas deverão apresentar equilíbrio com relação as receitas previstas, podendo, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiada pelo saldo das disponibilidades financeiros transferido do exercício anterior.

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - O Projeto de Lei do Orçamento será elaborado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e será composto por:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento dos Seguintes Fundos:
 - a) Fundo de Desenvolvimento de Criança e do Adolescente;
 - b) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério;
 - c) Fundo Municipal de Saúde;
 - d) Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 10 - O Orçamento Fiscal compreende todas as receitas destinadas a custear as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, as transferências correntes, outras despesas correntes e os investimentos em obras e instalações, Equipamentos e Material Permanente, Inversões Financeiras e Transferências de Capital.

Art. 11 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único – O orçamento da Seguridade Social contemplará Recursos destinados a custear despesas com programas para geração de emprego, qualificação da mão de obra e cursos profissionalizantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

Av. Tabelaão Manoel Tenório Alves s/n - Centro - IATI / PE

CNPJ: 11.286.374/0001-31 FONE/FAX: (81)3786-1156

CEP: 55345-000 E-mail: pmiati@bluenet.com.br

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de modo a identificar, através de codificação própria, os projetos e atividades programados.

§ 1º - A Classificação da receita obedecerá as especificações constantes do Anexo I a Portaria SOF/SEPLAN, n.º 472 de 21 de Julho de 1993 atualizada pela portaria n.º 6 de 20 de maio de 1995.

§ 2º - A despesa obedecerá a classificação funcional programática, introduzida pela Portaria n.º 09 de 28 de janeiro de 1974 do Ministério do Planejamento e modificações posteriores.

Art. 13 - A despesa, quanto a sua natureza, será classificada por categorias econômicas, grupos de despesa, modalidade de aplicação, e elementos de despesas obedecendo ao disposto na legislação vigente.

Art.14 - Os órgãos e Unidades Orçamentárias terão sua classificação institucional acoplada a uma codificação composta por quatro dígitos, onde o primeiro dígito indica o Poder, o segundo dígito indica o órgão, o terceiro dígito indica a Unidade Orçamentária e o quarto dígito indica a unidade administrativa.

Art. 15 - Os órgãos são identificados pelos dois primeiros dígitos obedecendo a organização da Estrutura Administrativa Municipal.

Art. 16 - As eventuais alterações na Estrutura Administrativa do Município, para efeito de introdução na estrutura orçamentária, deverão estar em vigor até o dia 30 de julho de 2001.

Parágrafo Único - As modificações introduzidas na estrutura administrativa que afete a estrutura orçamentária no decorrer do exercício financeiro, serão feitas através de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de um órgão para outro, mediante autorização legislativa ou pela abertura de Créditos Especiais na forma da Lei.

Art. 17 - Além dos quadros demonstrativos da Receita e da Despesa de que trata a Lei Federal n.º 4.320, o Orçamento deverá apresentar os quadros que demonstrem:

- I - A evolução de receita;
- II - Consolidação da receita por fontes;
- III - Tabela explicativa da despesa por órgãos;
- IV - Tabela explicativa da despesa por funções;
- V - Tabela explicativa da despesa por categoria e sub-categoria;
- VI - Demonstrativo da despesa por funções e fonte de recursos;
- VII - Demonstrativo da despesa por órgãos consolidando projetos e atividades;
- VIII - Demonstrativo da despesa por órgãos consolidando categorias econômicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

Av. Tabelião Manoel Tenório Alves s/n - Centro - IATI / PE

CNPJ: 11.286.374/0001-31 FONE/FAX: (81)3786-1156

CEP: 55345-000 E-mail: pmiati@bluenet.com.br

- IX - Demonstrativo da despesa por funções consolidando projetos e atividades;
- X - Demonstrativo da despesa por funções consolidando categorias econômicas;
- XI - Demonstrativo da despesa por programas consolidando projetos e atividades;
- XII - Demonstrativo da despesa por programas consolidando categorias econômicas;
- XIII - Quadro demonstrativo da aplicação dos percentuais obrigatórios definidos por Lei.

Parágrafo Único - Os quadros da evolução da Receita e tabelas explicativas da despesa abrangerão no mínimo 4 exercícios para a receita e 3 para a despesa.

Art. 18 - Acompanharão a Lei Orçamentária, quadros demonstrativos da receita e da despesa.

Art. 19 - Na fixação das despesas e dos investimentos, serão observados as prioridades constantes do Anexo I desta Lei, dando-se preferência aos projetos que estejam em fase de execução.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados novos projetos:

- I - A custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% (dez por cento), do projeto.
- II - Sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20 - Os projetos constantes do Orçamento vigente, cuja execução no atual exercício seja impossível, serão transferidos para a proposta orçamentária com previsão de novos valores, para garantia da observância do Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 21 - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Do total resultante da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), sobre as receitas resultantes de impostos a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município destinará 60% (sessenta por cento) para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

§ 2º - Dos recursos resultantes das transferências do Fundo de Participação dos Municípios e do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

Av. Tabelaão Manoel Tenório Alves s/n - Centro - IATI / PE

CNPJ: 11.286.374/0001-31 FONE/FAX: (81)3786-1156

CEP: 55345-000 E-mail: pmiati@bluenet.com.br

e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, 15% (quinze por cento) serão automaticamente transferidos para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério.

§ 3º - Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino serão colocados à disposição do órgão responsável pela educação, de acordo com o disposto no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 22 - Das receitas resultantes das transferências do Fundo de Participação dos Municípios, serão destinados no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), para o programa manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 23 - Do total das Receitas Resultantes de Impostos, será destinado, no mínimo 15% (quinze por cento), para Programas de Saúde, observado o disposto no § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 24 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta, inclusive autarquias e fundações, fixadas na Lei Orçamentária ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto na Legislação atualmente em vigor.

Parágrafo Único - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração nas seguintes despesas:

I - Remuneração do pessoal ativo a qualquer título e seus adicionais;

II - Proventos de inativos e pensões;

III - Remunerações de mandatos eletivos;

IV - Subsídios de membros dos Poderes;

V - Salário Família; e

VI - Encargos sociais e contribuições previdenciárias;

VII - Outras despesas de pessoal.

§ 1º - O limite estabelecido no *caput* será distribuído entre os Poderes na forma abaixo, observado o disposto no art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000:

I - Poder Legislativo, 6% (seis por cento);

II - Poder Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 2º - A Câmara Municipal observará o disposto no art. 29A, § 1º da Constituição Federal, quanto aos gastos com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio dos Vereadores.

Art. 25 - As despesas com o Poder Legislativo não serão superiores a 8% (oito por cento) do valor da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

Av. Tabelação Manoel Tenório Alves s/n - Centro - IATI / PE

CNPJ: 11.286.374/0001-31 FONE/FAX: (81)3786-1156

CEP: 55345-000 E-mail: pmiati@bluenet.com.br

art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluídos os gastos com inativos.

Art. 26 - Na execução orçamentária, serão consideradas prioritárias para pagamento, as despesas com:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Proventos de Inativos e Pensionistas;
- Pagamento da dívida fundada e flutuante;
- Parcelamento de débitos para Institutos de Previdência,
- FGTS e PASEP;
- Precatórios Judiciais.

Art. 27 - Constará no Orçamento Programa, dotação específica destinada ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais.

Art. 28 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência limitada a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - Consideram-se como riscos e eventos fiscais imprevistos, a insuficiência de dotações orçamentárias para o custeio de despesas obrigatórias.

§ 2º - A reserva de contingência será constituída pela reserva financeira resultante do superávit financeiro mensal.

§ 3º - Para atender ao disposto no § 1º, a reserva de contingência somente será utilizada, observada a tendência do exercício, no último quadrimestre.

Art. 29 - Para cumprimento do disposto no artigo 167 da Constituição Federal, serão vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, aprovados pelo legislativo por maioria absoluta, observada a legislação vigente;
- IV - A vinculação de receita resultante de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

Av. Tabelaio Manoel Tenório Alves s/n - Centro - IATI / PE

CNPJ: 11.286.374/0001-31 FONE/FAX: (81)3786-1156

CEP: 55345-000 E-mail: pmiati@bluenet.com.br

V - A abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Art. 30 - Ficam autorizadas as criações, transformações e extinções de cargos públicos no exercício de 2002, para adequação do quadro de pessoal às necessidades do serviço e manter o equilíbrio da despesa com o pessoal, bem como, reajustes de vencimentos, observados os limites máximos permitidos para despesas com pessoal na forma da Lei e implantações ou modificações de planos de carreira de servidores.

§ 1º - Para que sejam realizadas as criações, transformações e extinções dos cargos, constantes do Caput deste artigo, será necessária autorização Legislativa.

§ 2º - Fica autorizada a criação de Conselhos Tutelares, com a criação dos cargos de Conselheiro Tutelar, remunerado e custeado pelas dotações do Gabinete do Prefeito.

Art. 31 - A criação de cargos públicos será feita por Lei específica e deverá obedecer as necessidades dos serviços, observando a existência de dotações orçamentárias para suportar as despesas dela decorrentes.

Art. 32 - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 2001 e os criados no decorrer do exercício, poderão ser preenchidos nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal, ou mediante contrato temporário por excepcional interesse público na forma da Lei.

Art. 33 - Não se incluem nas vedações de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, as horas extra contratadas para atender urgência dos serviços nas áreas de educação, saúde e limpeza pública, ou situações de emergência e de excepcional interesse público.

Art. 34 - As subvenções sociais e subvenções econômicas, quando for o caso, dependerão da existência de dotação orçamentária e autorização Legislativa, apresentação de Plano de Aplicação e prestação de contas, ressalvadas as definidas na Lei Orçamentária, que dependerão apenas de apresentação dos planos de aplicação e prestação de contas.

Art. 35 - As transferências de recursos para o setor privado para atender necessidades de pessoas físicas ou jurídicas, serão regulamentadas através de lei específica.

Art. 36 - As contribuições financeiras dependerão de autorização Legislativa, apresentação de Plano de Aplicação e prestação de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

Av. Tabelião Manoel Tenório Alves s/n - Centro - IATI / PE

CNPJ: 11.286.374/0001-31 FONE/FAX: (81)3786-1156

CEP: 55345-000 E-mail: pmiati@bluenet.com.br

Art. 37 - A criação de fundos dependerá da existência de recursos orçamentários para supri-los ou da abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único - Os Fundos Especiais constituirão Reserva Financeira vinculada, identificados para efeito de classificação institucional, com o dígito final 9 (nove).

Art. 38 - As transferências a Fundos serão feitas mediante inclusão dos orçamentos dos mesmos no Orçamento Geral do Município e obedecerão ao disposto no título VII da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 39 - Os orçamentos dos Fundos deverão ser apresentados até o dia 15 de julho de 2001, para inclusão no Orçamento Geral do Município.

Art. 40 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal será acompanhada de relação nominal de todos os servidores, com respectivos cargos, empregos ou funções e a correspondente remuneração total de cada um, constante da folha de pagamento relativa ao mês de julho de 2001.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 41 - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo elaborará o quadro de metas bimestrais de arrecadação, por fonte e rubrica de receita, especificando as medidas para combater a evasão e a sonegação, e informará:

- I - a quantidade e os valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa;
- II - montante dos créditos tributários em cobrança administrativa;
- III - montante de débitos parcelados;
- IV - ações finalizadas.

Art. 42 - No mesmo prazo, após a publicação do orçamento anual, para cumprimento do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, o Chefe do Executivo estabelecerá através de decreto, a programação financeira bimestral e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do disposto nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único - Os recursos vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, nos termos do art. 8º parágrafo único da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 43 - Ultrapassada a programação financeira determinada para um bimestre, será procedida a limitação de empenho e movimentação financeira visando o enquadramento das despesas nos trinta dias subsequentes, não se incluindo como objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

Av. Tabelaio Manoel Tenório Alves s/n - Centro - IATI / PE

CNPJ: 11.286.374/0001-31 FONE/FAX: (81)3786-1156

CEP: 55345-000 E-mail: pmiati@bluenet.com.br

de limitação as obrigações legais e constitucionais do Poder, bem como as despesas definidas como prioritárias na forma do art. 26.

Art. 44 - As anistias, isenções de caráter não geral, os incentivos ou benefícios, a redução de alíquotas ou da base de cálculo dos tributos, são considerados renúncia de receita e devem estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e das medidas de compensação, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101.

Art. 45 - A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, limitar-se-á as previsões contidas no Código Tributário Municipal.

Art. 46 - As receitas resultantes da alienação de bens integrantes do patrimônio público não serão aplicadas no financiamento de despesas correntes, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social.

Art. 47 - Os recursos destinados ao Poder Legislativo, serão colocados à disposição dos mesmos, de uma só vez, até o dia vinte de cada mês, com base na aplicação da seguinte fórmula:

$$X = \frac{R}{y}$$

Onde: X = Duodécimo mensal;

R = Receita do ano anterior (art. 29^A da Constituição Federal);

y = Meses do ano.

Art. 48 - A criação ou expansão de ações governamentais que acarrete aumento de despesa deverá constar do plano plurianual e está contemplada nas prioridades constantes no anexo I desta Lei.

Art. 49 - O sistema de contabilidade manterá controle de custos das atividades, tendo em vista minimizar desvios de execução e aferir os resultados finais para avaliar custo benefício.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada e a contratação de operações de créditos por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da receita estimada, nos termos da legislação em vigor, vedada a utilização dos recursos provenientes da operação de crédito por antecipação da receita para pagamento de despesas com pessoal.

Parágrafo Único - A autorização para abertura de Créditos Suplementares fica fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

Av. Tabelaão Manoel Tenório Alves s/n - Centro - IATI / PE

CNPJ: 11.286.374/0001-31 FONE/FAX: (81)3786-1156

CEP: 55345-000 E-mail: pmiati@bluenet.com.br

da despesa fixada, utilizando como recursos o disposto no parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 51 - A tramitação do Projeto de Lei Orçamentária na Câmara municipal, obedecerá ao que determina a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno do Poder Legislativo.

Art. 52 - Não sendo, o Projeto de Lei Orçamentária, aprovado até o término do último período legislativo de 2000, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, em sessões diárias e sucessivas até que seja o Projeto aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 2001 o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito decretará a programação financeira com base nos valores nela contidos e executará a sua programação obedecendo os limites mensais dos créditos orçamentários.

Art. 53 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

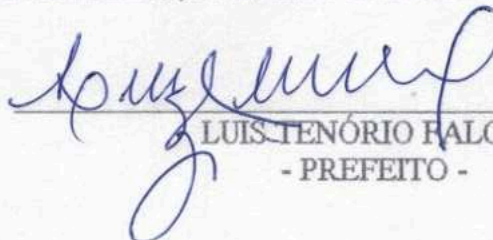
Art. 54 - O Poder Executivo, poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de educação e cultura, saúde, assistência social, segurança e infra-estrutura urbana ou para a manutenção de serviços básicos de interesse coletivo.

Art. 55 - É assegurado à Câmara Municipal através da Comissão competente, o acesso irrestrito às informações contábeis e financeiras, para cumprimento do disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 56 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 21 de maio de 2001.



LUIS TENÓRIO FALCÃO
- PREFEITO -